



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

17, 05, 2018

PROCESSO Nº 197598/2013-1
PAT Nº 0737/2013 – 3ª URT SUFISE
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE(S) SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO / ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO(S) OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 038/2018 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PERMISSIVO DA AUTORIDADE JULGADORA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DECORRENTE DE PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INFRAÇÕES CONCORRENTES. ABSORÇÃO DA MENOR PELA DE MAIOR VALOR. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Pelo poder que lhe confere o art. 53, III, do RPAT, a autoridade julgadora de primeira instância deve, por iniciativa própria, retificar os erros e incorreções na formalização do crédito quando não impliquem em agravamento da exigência tributária ou mudança de critério jurídico e, por outro lado, em não se desincumbido a defesa em demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, não se pode falar em nulidade do procedimento fiscal. *Princípio da pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 115/14.

2. A Recorrente não impugnou as denúncias relativas as infrações de falta de escrituração de documentos fiscais, não se instaurando o litígio. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT.

3. São concorrentes as infrações de falta de recolhimento de ICMS decorrente das ocorrências de passivo fictício e suprimento de caixa de origem não comprovada, caso em que a de maior valor absorve a de menor, evitando-se duplicidade de tributação sobre o mesmo fato gerador.

4. O Contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a denúncia referente a existência de passivo fictício, modalidade de fraude contábil, consistente em o contribuinte declarar no balanço patrimonial, como a pagar, responsabilidade por ele já quitadas no decorrer do exercício, tendo respaldo, neste caso, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a sem o pagamento do imposto preconizada no §3º do art. 9º da Lei do ICMS nº 6.968/96.

5. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia parcial com o parecer escrito da

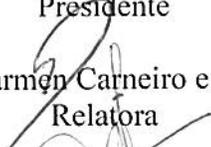


**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 08 de maio de 2018.


Lucimar Bezerra Dubetux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado